



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 718

PROJETO DE LEI Nº 12.610

PROCESSO Nº 81.200

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei prevê padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta busca a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal, para garantir aos usuários de transporte público, melhores condições e comodidade.



A iniciativa implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, vez que altera a situação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviço.

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a, Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049542-36.2013.8.26.0000¹ foi julgada procedente pelo tribunal de justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 7.946/12 do Município de Jundiaí e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.

*(TJ-SP – ADI: 00495423620138260000 SP 0049542-36.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)
(juntamos cópia)*

No mesmo sentido, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJRS, que por legislar sobre tema reservado ao Executivo, foi julgada procedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.445, de 23 de dezembro de 2014, de Bagé que cria o inciso VII no artigo 8º a lei 4.523/2011, implementando a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da

¹<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117574916/direta-de-inconstitucionalidade-adi-495423620138260000-sp-0049542-3620138260000/inteiro-teor-117574926>



separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066131558, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/01/2016).

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Julia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito